



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.560 - SP (2014/0275919-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. EXORBITÂNCIA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA DE PLANO. JUÍZO DE EQUIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que aplicou a Súmula 7/STJ em Recurso Especial que busca revisar o valor dos honorários advocatícios.

2. Em regra, não se pode conhecer de Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Ressalvam-se casos excepcionalíssimos em que, de plano, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Precedentes do STJ.

3. *In casu*, rever a apreciação equitativa do julgador exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC, referente às circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.560 - SP (2014/0275919-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 213-215, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese, que não tem aplicação, no caso dos autos, a Súmula 7/STJ, porquanto o valor fixado a título de honorários advocatícios é ínfimo. Afirma:

Importante salientar, que a Recorrente concorda que este C. Tribunal somente deva revisar a condenação em honorários advocatícios nos moldes da jurisprudência já firmada, ou seja, se forem ínfimos ou exorbitantes. Quanto a isso, não há discussão.

Nesse sentido, no presente caso, ficou claro na argumentação do Recurso Especial que o valor de honorários fixado é ínfimo. Tal constatação foi feita com base em julgados desta própria Corte, tendo a Recorrente, inclusive, fundamentado seu recurso em dissídio jurisprudencial, o que não foi observado na decisão monocrática.

(...)

Importante lembrar que o valor da causa atualizado para 02/2003 importava em R\$ 56.633,08 (cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e três reais e oito centavos), e que os honorários foram fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que deve ser considerada aviltante para a hipótese dos autos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.560 - SP (2014/0275919-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2014.

A despeito das alegações trazidas, o Agravo Regimental não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, no que importa, assim se manifestou (fl. 139, e-STJ, grifei):

E, na hipótese, trata-se de simples e singela exceção de pré-executividade, desenvolvida em quatro páginas, objeção esta que não exigiu empenho maior do patrocínio, o que deve ser refletido no montante dos honorários, fixados equitativamente.

Desse modo, **considerando-se a menor complexidade da demanda e o trabalho desempenhado pelo patrono do autor no caso concreto**, fixa-se a verba honorária advocatícia em seu favor em hum mil reais.

Dessa forma a verba honorária foi arbitrada com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, o que atesta que o acórdão recorrido observou os ditames legais aplicáveis à espécie.

Reitero que, em regra, não se admite Recurso Especial em que se discute a legalidade do valor dos honorários advocatícios fixados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que, *de plano*, for possível constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante. Nesse sentido: AgRg no AREsp 123.474/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2012; AgRg no AREsp 83.832/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no AREsp 20.294/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; AgRg no REsp 1.205.464/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 2.8.2011; AgRg nos EREsp 432.201/AL, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 28.3.2005, p. 173.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Primeira Seção, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, assentou: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, *ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade*" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 – destaquei).

O mesmo raciocínio se aplica à hipótese dos autos, que versam sobre Execução, pois há incidência do comando do § 4º do art. 20 do CPC, no sentido de que o arbitramento dos honorários deve ser feito por equidade.

O valor dado à causa ou o vulto econômico do objeto litigioso, portanto, não são parâmetros legais únicos ou necessariamente preponderantes para a fixação de honorários advocatícios nas hipóteses em que estes são estabelecidos por apreciação equitativa do julgador.

In casu, os honorários advocatícios foram fixados em mil reais, em razão da menor complexidade da demanda e do trabalho desempenhado pelo patrono da agravante.

Desse modo, rever a apreciação equitativa do julgador, que é exigida pelo § 4º do art. 20 do CPC e tem como referência as circunstâncias fáticas mencionadas nas alíneas do § 3º, é tarefa que esbarra na Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalta-se que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

(...)

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

(...)

5. *O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.*

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.117.690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/4/2010, grifei).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0275919-2

AgRg no
REsp 1.491.560 / SP

Números Origem: 00841908620068260000 5173108037 841908620068260000

PAUTA: 18/12/2014

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.